

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1380/89

INTERESSADA: GRISELE PEREIRA GOMES

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A VALIDADE DO CURSO DE PEDAGOGIA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE DIRETOR OU DE DIRETOR DE ESCOLA.

RELATOR : CONS^a MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA PEREIRA RAVELI

PARECER CEE Nº 0185/90 APROVADO EM 21/02/90

Conselho Pleno

I. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

TRATA-SE DE CASO DE PEDAGOGA QUE CONCLUIU O CURSO DE PEDAGOGIA, NO REGIME ANTERIOR À RESOLUÇÃO CFE Nº 02/69 E SOLICITA ESCLARECIMENTOS SOBRE SEUS DIREITOS DE EXERCER O CARGO DE ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA.

O CURSO DE PEDAGOGIA TEVE SEU CURRÍCULO MÍNIMO FIXADO PELA PRIMEIRA VEZ ATRAVÉS DO PARECER CFE Nº 251/62, DESTINANDO-SE À FORMAÇÃO SUPERIOR "DOS PROFESSORES DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DO MESTRE PRIMÁRIO E DOS PROFISSIONAIS DESTINADOS AS FUNÇÕES NÃO DOCENTES DO SETOR EDUCACIONAL". O CURRÍCULO DO CURSO ERA ÚNICO, INTEGRALIZADO EM 4(QUATRO) ANOS LETIVOS, SEM MODALIDADES DIFERENCIADAS DE HABILITAÇÕES.

NOVO CURRÍCULO MÍNIMO DO CURSO DE PEDAGOGIA FOI BAIXADO PELA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO Nº 02 DE 12 DE MAIO DE 1969. O CURSO PASSOU A TER UM TRONCO COMUM E PARTES DIVERSIFICADAS ESCOLHIDAS PELOS ALUNOS E QUE CONDUZEM À DISTINTAS HABILITAÇÕES: FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA O ENSINO NORMAL E FORMAÇÃO DE ESPECIALISTAS EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, SUPERVISÃO ESCOLAR E INSPEÇÃO ESCOLAR, PARA O ENSINO DE 1º E 2º GRAUS.

PORTANTO, NO REGIME ANTERIOR À RESOLUÇÃO CFE Nº 02/69, O CURSO DE PEDAGOGIA NAO HABILITAVA SEUS CONCLUINTES, ESPECIFICAMENTE, PARA CADA UMA DAS "ESPECIALIDADES" ACIMA CITADAS, MAS ESTE CONSELHO EM VÁRIOS PARECERES PRESERVOU-LHES O DIREITO DE EXERCEREM TAIS FUNÇÕES, EXCETUANDO APENAS A HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, POR SEU CARÁTER DIFERENCIADO.

CONFORME SE DEPREENDE DA LEITURA DOS PARECERES Nº 969/76, 410/76, 580/76, 917/86, 698/81, 2065/84, 484/86 E 1643/86, NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, OS DIREITOS DOS LICENCIADOS EM PEDAGOGIA PELO REGIME ANTERIOR À RESOLUÇÃO CFE Nº 02/69 SÃO OS MESMOS DOS ATUAIS LICENCIADOS PORTADORES DAS HABILITA COES ESPECÍFICAS DO CURSO DE PEDAGOGIA, EXCEÇÃO FEITA À ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL.

2. CONCLUSÃO

RESPONDA-SE À INTERESSADA NOS TERMOS DESTES PARECERES.

SÃO PAULO, 05 DE JANEIRO DE 1990.

A) CONS^a MARIA AUXILIADORA A. P. RAVELI
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente